DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2324/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14879/2015
PROTOCOLO	: 1624282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 149/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015
CONTRATADO	S.O.S. MASTER INFORMÁTICA LTDA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS.
VALOR INICIAL CONTRATADO	: R$ 125.540,53
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do procedimento licitatório, do instrumento contratual, 2 termos aditivos e da execução financeira supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 14377/2017 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos:

> **XI – DA CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 056/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 149/2015), correspondentes às **1ª e 2ª fases**, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira **(3ª fase)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 325/2018, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;

II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - pela regularidade e legalidade na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, os termos aditivos e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002.

Houve o Pregão Presencial n. 56/2015, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação regulares e legais.

O instrumento de contrato em questão – Contrato n. 149/2015 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

A contratação teve dois (2) termos aditivos, sendo o primeiro (1º) – de prorrogação de prazo, assinado em 18/12/2015 e publicado em 27/01/2016, encaminhado ao Tribunal de Contas em 17/02/2016, o qual prorrogou o prazo por mais dois (2) meses, passando a vigência de 31/12/2015 para 29/02/2016.

O segundo (2º) termo aditivo prorrogou o prazo de vigência por mais dois (2) meses, sendo assinado em 29/02/2016, publicado em 27/03/2016 e encaminhado a esta Corte de Contas em 11/04/2016.

Ambos os termos aditivos estão regulares e legais, estando devidamente formalizados de acordo com a legislação vigente.

Por fim, a execução financeira, também está de acordo com os termos propostos, bem como com as alterações dos termos aditivos, perfazendo o valor total de cento e vinte e cinco mil, cento e cinco reais e trinta e três centavos (R$ 125.105,33), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 125.540,53
Valor total da contratação	R$ 125.105,33
Total empenhado	R$ 169.981,09
Total anulado	R$ 44.875,76
Valor empenhado após as anulações	R$ 125.105,33
Valor total executado	R$ 125.105,33
Saldo a quitar	R$ 00,00

Observa-se, ainda, que toda documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente, observando adequadamente os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA** com **S.O.S. MASTER INFORMÁTICA LTDA – ME,** oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 56/2015, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015 – *'1ª fase',*** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes ao procedimento licitatório, face o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 149/2015** – ***'2ª fase',*** ante a exatidão e legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** do **1º** e **2º TERMOS ADITIVOS** ao Contrato n. 149/2015 – ***'3ª fase'*** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização dos termos aditivos, ainda, pelo cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

4 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante à correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam